



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO

## ESTADO DO PARANÁ

Lido no Expediente da S.  
do dia 18 / 12 / 19

  
Secretário

### PARECER

#### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

Análise do Projeto de Lei Nº 40/2019.  
Súmula: "altera a Lei Municipal nº 948/2017"

### RELATÓRIO

Cuida o presente, de parecer acerca do Projeto de Lei do Executivo, sob o número 40/2019, que visa alterar a Lei Municipal nº 948 de 2017, consolidando 6 (seis) Coordenadorias Executivas Especiais, já existentes no Município.

O projeto teve regular trâmite dentro da Câmara Municipal, foi lido, distribuído à Comissão de Justiça e Redação, conforme preconiza o Regimento Interno desta Casa.

Analisando o procedimento, apresento o seguinte voto.

### VOTO

Senhores vereadores, tenho para mim que o Projeto de Lei nº 40/2019 está eivado de vício de legalidade e não deve seguir adiante.

Analisando atentamente o contido do referido projeto, verifico que o mesmo visa consolidar as seis Coordenadorias Executivas Especiais, já existentes no Município, ou seja, torna-las permanentes.



## CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO ESTADO DO PARANÁ

Verifico que o referido Projeto de Lei foi distribuído à Câmara Municipal, desacompanhado da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, bem como sem a indicação da fonte de custeio, em clara ofensa à Lei.

O artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, 101/2000 é bastante claro quando impõe ao Executor o dever de estimar o impacto orçamentário ao menos em 3 exercícios financeiros, incluindo-se o caso em análise, haja vista que se trata de criação de cargos no âmbito da administração pública, uma vez que tais coordenadorias a partir da aprovação da Lei, se perpetuarão no tempo, gerando despesas fixas e definitivas aos cofres do município. Vejamos:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.



## CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO ESTADO DO PARANÁ

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:  
I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;  
II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição. (grifei)

Por esta razão, voto no sentido da inadmissibilidade da proposição apresentada, pelo chefe do executivo, pugnando pelo arquivamento desta, nos termos do artigo 27, § 1º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Campo Magro.

Campo Magro 16 de dezembro de 2019.

  
GUSTO JUNINHO  
Relator



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO

## ESTADO DO PARANÁ

### PARECER

#### COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

Análise do Projeto de Lei Nº 40/2019.  
Súmula: "altera a Lei Municipal nº 948/2017"

### RELATÓRIO

Cuida o presente, de parecer acerca do Projeto de Lei do Executivo, sob o número 40/2019, que visa alterar a Lei Municipal nº 948 de 2017, consolidando 6 (seis) Coordenadorias Executivas Especiais, já existentes no Município.

O projeto teve regular trâmite dentro da Câmara Municipal, foi lido, distribuído à Comissão de Justiça e Redação, recebendo parecer pela inadmissibilidade, houve recurso ao Plenário, onde o parecer da Coordenadoria foi rejeitado, retornando o Projeto à Comissão de Justiça e Redação para regular trâmite, onde recebeu emenda que seguiu anexa ao Projeto.

Veio o Projeto para esta Comissão, para parecer, conforme preconiza o Regimento Interno desta Casa.

Analisando o procedimento, o Relator apresentou Voto em sentido contrário ao Projeto.

### VOTO



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO

## ESTADO DO PARANÁ

Lido no Expediente da Sessão  
do dia 26/12/19

Secretário

### PARECER

#### COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

Análise de Veto ao Projeto de Lei Nº  
40/2019. Súmula: "altera a Lei Municipal nº  
948/2017"

### RELATÓRIO

Cuida o presente, de parecer acerca do Projeto de Lei do Executivo, sob o número 40/2019, que visa alterar a Lei Municipal nº 948 de 2017, consolidando 6 (seis) Coordenadorias Executivas Especiais, já existentes no Município.

O projeto teve regular trâmite dentro da Câmara Municipal, foi lido, distribuído à Comissão de Justiça e Redação, recebendo parecer pela inadmissibilidade, houve recurso ao Plenário, onde o parecer da Coordenadoria foi rejeitado, retornando o Projeto à Comissão de Justiça e Redação para regular trâmite, onde recebeu emenda que seguiu anexa ao Projeto.

Veio o Projeto para esta Comissão, para parecer, conforme preconiza o Regimento Interno desta Casa.

Analisando o procedimento, o Relator apresentou Voto em sentido contrário ao Projeto.

### VOTO



## CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO ESTADO DO PARANÁ

Senhores vereadores, tenho para mim que o Projeto de Lei nº 40/2019 está eivado de vício de legalidade e não deve seguir adiante.

Analisando atentamente o contido do referido projeto, verifico que o mesmo visa consolidar as seis Coordenadorias Executivas Especiais, já existentes no Município, ou seja, torna-las permanentes.

Verifico que o referido Projeto de Lei foi distribuído à Câmara Municipal, desacompanhado da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, bem como sem a indicação da fonte de custeio, em clara ofensa à Lei.

O artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, 101/2000 é bastante claro quando impõe ao Executor o dever de estimar o impacto orçamentário ao menos em 3 exercícios financeiros, incluindo-se o caso em análise, haja vista que se trata de criação de cargos no âmbito da administração pública, uma vez que tais coordenadorias a partir da aprovação da Lei, se perpetuarão no tempo, gerando despesas fixas e definitivas aos cofres do município. Vejamos:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.



## CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO ESTADO DO PARANÁ

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:  
I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição. (grifei)

Ainda, o Projeto cria um cargo que não tem natureza constitucional, um híbrido entre o cargo de secretário (cargo político) e cargo comissionado (função de confiança).

Conforme o artigo 37, V da CF/88 as funções de confiança, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

*V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*



## CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO ESTADO DO PARANÁ

Verifica-se que o cargo que se pretende criar, não se amolda ao dispositivo constitucional, pois as funções das Coordenadorias Especiais, indicam que são autônomas, o que as equiparam aos cargos políticos, no entanto não o são.

Ademais, verifica-se que as funções exercidas pelas coordenadorias, são funções comuns e atinentes a ocupantes de outros cargos já existentes na ad

Por esta razão, voto em sentido contrário a proposição apresentada, pelo chefe do executivo, pugnando pela rejeição do projeto.

Campo Magro 26 de dezembro de 2019.

SANDRO DIAS  
Relator